



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.855, DE 2011 **(Da Sra. Lauriete)**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7353/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Art. 22 da lei 11340 de 7 de agosto de 2006 que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, conforme abaixo:

“Art. 22

§ 5º Sem prejuízo das medidas protetivas previstas no caput deste Artigo, o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios .”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do Art. 22 da lei nº 11.340 de 2006.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A chamada “Lei Maria da Penha” foi um marco no combate à violência contra a mulher. O Congresso Nacional demonstrou, ao editá-la, ter sensibilidade e ousadia para conceber instrumentos jurídicos ágeis e eficazes para amparar as vítimas e punir os agressores.

A constante evolução dos fatos, no entanto, obriga-nos a sugerir aperfeiçoamentos na legislação, a fim de mantê-las com a eficácia já alcançada.

Com esse espírito, propomos que, entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conste, necessariamente, a prestação de alimentos à vítima. Observamos que, muitas vezes, a vítima desiste da ação penal pelo fato de não dispor de qualquer outro meio de subsistência que não seja se submeter ao jugo do companheiro em troca de casa e comida. Nesses casos, os alimentos servirão de garantia para que ela tenha autonomia para enfrentar toda a investigação e o processo criminal, sem a subserviência negada até o momento pela lei.

Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, evita-se que, por tibieza ou despreparo do prelado, deixe-se de fornecer à vítima essa garantia de renda, essencial para romper o ciclo de violência e sofrimento vivido por ela.

Pela importância que julgo o assunto, é que venho pedir aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

**Deputada LAURIETE
PSC-ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**
.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**
.....

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO